



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ: 76.206.473/0001-01

-Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426-Centro – CEP 85840-000 - Fone: (45) 3121-1000

DESPACHO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO Nº 35/2020 – M.C.A. – Forma Eletrônica

OBJETO: Aquisição de termômetros infravermelho digital de testa (sem contato) conforme pedido das Secretarias da Administração Municipal. Conforme Lei nº 13.979/2020 - Combate da emergência SARS-COV-2 (COVID19)

Diante dos tramites de Impugnação ao Pregão nº 35/2020 – M.C.A. – Forma Eletrônica, interposto pela empresa Altermed Materiais Médico Hospitalares Ltda, CNPJ: 00.802.002/0001-02

Diante da análise dos fatos impugnados pelo Departamento de Licitações, com posterior envio para ponderações do Departamento Jurídico;

Diante da análise da impugnação pelo Departamento Jurídico, com emissão de parecer jurídico, onde opina pelo indeferimento das argumentações apresentadas pela impugnante;

Promovo o **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **Altermed Materiais Médico Hospitalares Ltda**, por entendermos:

Que com base nas justificativas delineadas no parecer jurídico, uma vez que ausente de prejuízo e lisura ao certame na forma que se apresenta, face atendimento a Lei Complementar 123/2020 alterada pela Lei Complementar 147/2014, Lei Complementar Municipal 001/2015, na medida em que tais dispositivos legais tem o sentido de “promover o desenvolvimento econômico e social local e regional” por força do art. 170, IX e art. 179 da CF/88, não havendo qualquer vício de ilegalidade que motive a pretensão da requerente, diante do atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, obediência ao instrumento convocatório, e ao interesse público.

Determino:

Proceder a continuidade da licitação na forma estabelecida.

Paço Municipal, aos 13 de julho de 2020.

GERMANO BONAMIGO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

PARECER JURIDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EDITAL DE PREGÃO Nº 035/2020 - ELETRÔNICO

PROPONENTE REQUERENTE: ALTERMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA -- CNPJ Nº 00.802.002/0001-02 – com sede à Estrada Boa Esperança, 2320, Fundo Canoas/Rio do Sul/SC, Protocolo nº 182 (10/0/2020)

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de termômetros infravermelho digital de testa (sem contato) conforme pedido das Secretarias da Administração Municipal. Conforme Lei nº 13.979/2020 - Combate da emergência SARS-COV-2 (COVID19)

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO
1.1 PONTOS QUESTIONADOS - BREVES APONTAMENTOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edita de Pregão nº 035/2020, na forma e, que tem por objeto: “Aquisição de termômetros infravermelho digital de testa (sem contato) conforme pedido das Secretarias da Administração Municipal. Conforme Lei nº 13.979/2020 - Combate da emergência SARS-COV-2 (COVID19)”, com sessão de abertura prevista para o dia **15/07/2020**, proposta pela empresa ALTERMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA -- CNPJ Nº 00.802.002/0001-02.

Em primeira análise, o pedido se mostra tempestivo, uma vez que protocolado – protocolo n. 182/2020, no dia 10/7/2020, estando no prazo legal, considerando a data da sessão de abertura que esta prevista para o dia 15/07/2020, observado o prazo legal de 2 (dois) úteis, conforme prevê o edital.

Superado a matéria de direito quanto a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente Impugnante, que o faz sobre dois pontos do edital, que entende ser inconsistente, no seguinte sentido:

- a) Contesta quanto a participação exclusiva de Microempresas – ME e Empresas de Pequena Porte – EPP.
- b) Pugna pela remoção dos benefícios de Exclusividade de ME e EPP.

Ao final, requer o recebimento da impugnação e julgamento procedente com a reforma pretendida.



Procuradoria Geral do Município

2. NO MERITO - DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 – participação exclusiva de Microempresas – ME e Empresas de Pequena Porte – EPP.

Em breve síntese, insurge a Requerente que tem interesse em participar do processo licitatório, porém verificou que vários itens são de participação exclusiva de ME/EPP. Que por esta razão, entende que o disposto fere o processo licitatório em princípio básico “ampla participação” do maior número de participante, e afronta as normas que regem o procedimento licitatório.

Pugna pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para poder participar de todos os itens/grupos do certâmen, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00.

Que o art. 49 da lei complementar proíbe a aplicação do disposto no artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, sendo que a lei exige este requisito para a concessão dos benefícios da lei.

Que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte em licitação cujo valor estimado do item seja igual ou superior a R\$ 80.000,00, devendo a administração verificar o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e micro empresas não contam, neste caso, em equivalência as empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Que a Administração deve ampliar a participação de empresas de todos os portes, e que a administração poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, quando não se mostra conveniente e não eficiente a aplicação, nos casos de produtos de saúde.

Que a administração deve ponderar fomentar o comércio de ME/EPP da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente.

Que o edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de ME ou EPP, dos próprios fabricantes e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos e outros, para melhor competir, assim como a hipóteses de desoneração tributária.



Procuradoria Geral do Município

Que há desnivelamento de normas em âmbito constitucional – art. 37 caput e inciso XXI, que deverá observar a economicidade, vantajosidade e a melhor compra e norma hierarquicamente inferior – LC 123/06, em casos que a aplicação dos benefícios não onere, afaste concorrentes, a melhor compra e a vantajosidade.

Que a aplicação da regra do art. 48 da LC 123/06 prescinde da prévia avaliação pelo erário, se estará cumprindo o disposto do art. 47 combinado com o art. 49 da mesma LC 123/06, para que o fomento setorial aprecie as regionalidades e especificidades de cada local.

Por fim, requer o recebimento da impugnação para remover a exclusividade de participação de ME e EPP

Por sua vez, a Pregoeira se manifesta via relatório de análise de impugnação (anexo), no sentido de que o edital atende coma Lei Complementar 123/06, alterada pela LC 147/2014 e Lei Complementar Municipal 001/2015.

E que não vislumbra irregularidade no edital, sendo que esta em conformidade com o previsto na legislação, em especial no inciso I do art. 48 da LC 123/06 alterado pela LC 147/14, onde esta estabelecido que a Administração **deverá** realizar processo licitatório exclusivamente a participação de ME e EPP.

Assim, conforme legislação, não há discricionariedade quanto a aplicação ou não da exclusividade para ME e EPP, em razão dos seguinte fatos – colacionamos na integra:

- a) O valor da licitação (R\$ 12.816,00) está dentro dos limites estabelecidos na legislação;
- b) Não se trata de um produto diferenciado, com característica ou peculiaridades, que tenha quantidade restrita de fornecedores, figurando possível prejuízo a Administração pela falta de competitividade. Bem ao contrário trata-se de um produto comum, o qual é facilmente encontrado em estabelecimentos de farmácias e similares, situadas na localidade ou região, cujos estabelecimentos se enquadram nas condições de participação da licitação por se tratarem de ME e/ou EPP, havendo assim expectativa de ampla participação na licitação.
- c) Que na fase interna, procedeu-se pesquisas de preços para composição do preço base da licitação, dentre as empresas que encaminharam cotação constata-se duas empresas de Céu Azul e duas empresas de Cascavel que possuem a classificação de ME e/ou EPP. Dessa forma atende-se a legislação e demonstra-se a existência de empresas do ramo com potencial e interesse na participação da licitação.
- d) Não se vislumbra hipótese quanto o afastamento da exclusividade de licitação para ME e/ou EPP, conforme Art. 49, pois quanto ao inciso II constata-se sim a existência de no mínimo três potenciais fornecedores situados local ou regionalmente. E quanto ao inciso



Procuradoria Geral do Município

III, também não vislumbra, que a licitação sendo exclusiva para ME e/ou EPP tal fato possa representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Pois como já acima referência o objeto é simples, comum, e facilmente encontrado no mercado do ramo.

Por fim informa que o edital esta formatado em conformidade com a legislação, não havendo irregularidades, considerando a peculiaridade do objeto e sua ampla comercialização por empresas enquadradas como ME e EPP.

Pois bem, muito embora reconhecer o interesse da Requerente impunante, toda a regra trazida no edital em apreço tem fundamento legal, porquanto regulado pelas LC nº 123/2006, LC 147/2014 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015. Tais dispositivos legais possibilitam promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, na medida em que estabelecem regras para tal propósito. Caso não fosse verdadeiro, as retratadas Leis Complementares Federais não seriam ao menos editadas, tão pouco fere ao disposto constitucional e a qualquer princípio, como alega a Requerente.

Especificamente sobre a essência da Lei Complementar, o que deve ser levado em consideração, que os benefícios trazidos às micro e pequenas empresas por elas introduzidas, é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pelo qual, os benefícios concedidos as ME(s) e EPP(s) não ferem os princípios norteadores da administração pública.

É certo que a edição da Lei Complementar 123/2006 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 147/2014, realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória nos procedimentos licitatórios no setor público, dando um tratamento diferenciado, trazendo em igualdade com relação às demais categorias empresariais que não fossem ME e EPP.

Esse tratamento diferenciado dado pelo legislador foi embasado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, porquanto a Lei Complementar 123/06 trouxe regramento diferenciado para a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) (art. 32 LC 123/2006), no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que pese dar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive no que se refere ao recolhimento dos impostos e contribuições dos referidos Poderes; nas obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como nas obrigações acessórias; e ao acesso ao credito e ao mercado, preferencialmente no que diz respeito às aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

Vejamos os citados dispositivos Constitucionais:



Procuradoria Geral do Município

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tais medidas surgem diante da necessidade de uma política pública que assegure benefícios às pequenas empresas, objetivando reduzir a desigualdade existente entre elas e as demais empresas, uma vez que o favorecimento previsto na lei tem reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas dos benefícios.

Acerca do assunto, Flavia Cristina Moura de Andrade¹ leciona no seguinte sentido:

“Esta Lei Complementar prevê, em seu art. 47, a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios, nas contratações públicas, concederem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”.

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 (alterada pela L.C. 147/2014) que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Considerando a necessidade de regulamentação específica (lei local), a teor do parágrafo único e caput do artigo 47 e artigo 48 da LC 123/06, a municipalidade editou lei complementar (Lei Complementar Municipal nº 001/2015 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no âmbito Municipal), no sentido de trazer regulamento local, de forma a dar tratamento mais favorável às à microempresa

¹ ANDRADE, Flavia Cristina Moura de. Direito administrativo. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 192 e 193.



Procuradoria Geral do Município

e empresa de pequeno porte, preferencialmente às locais (vide regra estabelecida na LCM 001/2015), tendo como fundamento legal e termos as referidas leis complementares.

Prevê a referida lei municipal, no seu artigo 49 que:

Art. 49. Para o cumprimento do disposto no art. 48 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II – Poderá, a critério do poder executivo, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.

§1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo e a subcontratação prevista no inciso II, poderão ser destinados unicamente às Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no município de Céu Azul, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios que compõe a microrregião geográfica 024 (Foz do Iguaçu) e/ou microrregião geográfica 022(Toledo) e/ou microrregião geográfica 023(Cascavel), ou ambas as três microrregiões de acordo com a definição territorial do IBGE.

Assim, a legislação local atendeu ao disposto dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006 e alterações trazidas pela LC 147, em que pese o tratamento diferenciado e simplificado oportunizados às **ME e EPP local e regional**, observado as condicionantes para cada caso, ao qual passou a ser introduzido na realização de processos licitatórios. Em não sendo atendida esta condicionante (mínimo três), deverá ser ampliado às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas em municípios que compõe outra microrregião.

Esta exigência de forma condicionante também se encontra prevista na Lei Complementar 123, porquanto estabelece no seu artigo 49, que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



Procuradoria Geral do Município

No entanto, o que a lei veda explicitamente, é que não se poderão estabelecer essas diferenças de regime licitatório sem expressa precisão no edital (princípio da vinculação ao edital), **ou quando não houver um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa nos âmbitos local ou regional**, ou ainda quando a Administração Pública não considerar vantajoso para o objeto a ser licitado esse tratamento diferenciado, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação da Lei n. 8666/93.

Em simples leitura ao edital, constata-se que tais condições são observadas pela Administração, porquanto são claras suas regras de impedimento legal, uma vez que se busca pelo critério de políticas públicas no âmbito local e regional.

Em análise aos documentos que instrui o procedimento, e pelo que informado no relatório apresentado pela Pregoeira, que na fase interna, procedeu-se pesquisa de preços para composição do preço base da licitação, dentre as empresas, constataram duas empresas de Céu Azul e duas empresas de Cascavel que possuem a classificação como Me e EPP, e que fazem parte da micro região estabelecida pela lei Complementar local.

Por verdadeiro, na medida em que fica obrigada a Administração observar o que estabelece a legislação complementar que, na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

A respeito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, editou Acórdão sob nº 877/16, em análise de consulta formulada pelo Município de Mercedes (processo nº 88672/15), sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. Vejamos alguns pontos específicos:

ACÓRDÃO N.º 877/16 - Tribunal Pleno

*(...) Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, **com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes (...)***

*(...) Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. **Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional (...)***

*(...) (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, **faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no***



Procuradoria Geral do Município

instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais (...)

Em seu relatório, Excelentíssimo Senhor Relator do Tribunal de Contas, se manifestou da seguinte forma:

(...) No entanto, recomenda-se que antes de afirmar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados localmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório sejam tomadas ao menos as seguintes medidas pouco onerosas e que demandam pouco tempo para serem efetivadas: registro cadastral para fins de habilitação do ente e pesquisa a respeito dos fornecedores que participaram de licitação anterior para o mesmo objeto (...)

(...) (b) **não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas, mas de que existam 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local** ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Apesar disso, **não é aceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falha na divulgação do certame pela Administração. Caso existam várias empresas locais ou regionais competitivas e um número pequeno de participantes no certame, a Administração deve avaliar se as demais tiveram acesso à informação, não se limitando apenas a cumprir as formalidades da lei (...)**

Em análise do mérito, o voto do relator a respeito, teve o mesmo entendimento dos demais membros, com unanimidade dos votos. Tendo o seguinte entendimento:

(...)
(b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 **deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas: Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local** ou regionalmente e **que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais**. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração.

A requerente alega que as exigências são ilegais ao limitar a participação de microempresas que não se enquadram no regime tributário atribuída as ME e EPPs, podendo levar em prejuízo ao erário, um vez que estas não tem o poder de negociação com as fabricantes deste equipamento.

Tal premissa não prospera uma vez que está se buscando como políticas públicas, é justamente resguardar o fortalecimento de empresas enquadradas como microempresa MEs, empresa de pequeno porte EPPs no âmbito local e/ou regional, sendo este o



Procuradoria Geral do Município

sentido disposto nas referidas leis complementares federais e regulamentada pela LC Municipal nº 001/2015.

Esse dispositivo de restrição geográfica apresenta-se de especial relevância, uma vez que, além de previsão legal no âmbito federal e local, o que se pretende com o certame é assegurar o atingimento da finalidade da sistemática no que tange proporcionar o desenvolvimento às ME(s) ou EPP(s) sediadas no Município e/ou em determinada Região, sem que isso venha a ferir o caráter competitivo do certame, objetivando a proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

Ao nosso entendimento, não consiste de ilegalidade a restrição imposta, tampouco fere a competitividade, uma vez que há 3 (três) empresas registradas como ME/EPP, conforme relatado pela Pregoeira, e eventualmente aptas em participar no processo licitatório, conforme recomenda o próprio TCE/PR no seu Acórdão. Tal situação se confirma pelos documentos apresentados junto ao Relatório de Análise de Impugnação.

Ademais, há previsão legal a respeito, tanto na lei complementar 123 (alterada pela L.C. 147/2014), e Lei Complementar Municipal nº 001/2015, já citadas.

A sua inaplicabilidade, segundo a boa doutrina, em interpretação da norma geral e municipal, ocorrerá quando: a) não existirem mais de três ME e EPP no local ou na região, capazes de atender as exigências do edital; b) as regras de preferência não implicarem vantagens para a Administração ou lhe acarretarem prejuízo em relação ao objeto licitado, fatos estes não presentes no processo licitatório em questão, uma vez que se constata que várias empresas (local e regional) estão aptas em participar no processo licitatório, conforme se verifica com as cotações de preços apresentados.

Por fim, a finalidade precípua trazida pela referidas leis complementares, tanto no âmbito federal como municipal, consiste, especificamente, na promoção do desenvolvimento econômico e social local e/ou regional.

Por fim, há que se dizer, que as regras estabelecidas no edital não visa, de qualquer vértice, ferir qualquer princípio imposto aos procedimentos licitatórios, em que pese a Lei 8.666/93, lei 10.520/2002, Lei complementar nº 123/2006 e 147/2014, e Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, apresentamos nosso parecer opinativo, em que fazemos pelo **RECEBIMENTO** do recurso de impugnação ao edital apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA -- CNPJ Nº 00.802.002/0001-02, e, no seu MÉRITO, somos pelo **INDEFERIMENTO** ao pedido de impugnação, uma vez que demonstrado que o procedimento não fere à qualquer



Procuradoria Geral do Município

princípio Constitucional e/ou da boa prática da Administração Pública em que pese os processos licitatórios (Lei 8.666/93), ou mesmo seu caráter competitivo, uma vez que atendido ao disposto nas referidas Leis complementares nº 123/2006 e 147/2014 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015, na medida em que tais dispositivos legais tem o sentido de “promover o desenvolvimento econômico e social local e regional”, por força do art. 170, IX e art. 179 da CF/88, não havendo qualquer vício de ilegalidade que motive a pretensão da requerente.

Recomenda-se, a princípio, ao Departamento responsável, observância no edital, regra específica para que, em não havendo no mínimo três proponentes participantes no processo licitatório, que seja recepcionado outras proponentes interessadas de outras microrregiões, nos termos da LCM nº 001/2015.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade da legalidade e do certame.

Comunique a autoridade superior para que, havendo interesse, se manifeste a respeito quanto ao seu acatamento ou não, e dê o prosseguimento do presente processo licitatório que se encontra suspenso.

Céu Azul, 13 de julho de 2020.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850